

## Proteção Constitucional do Meio Ambiente e Jurisdição Constitucional

*Carolina Hernandes Grassi*

### 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental

Em 1972, em razão dos alarmes dados pela comunidade científica sobre a forma com que a humanidade tratava o meio ambiente, diversos países reuniram-se durante a Conferência de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano, para discutir a relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Na ocasião, pela primeira vez houve o reconhecimento, através do Princípio 21 da Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente Humano, do direito soberano de cada Estado sobre os recursos naturais existentes em seus respectivos territórios, contrariando o antigo paradigma de que tais recursos eram, até então, patrimônio comum da humanidade.

Segundo MAZZUOLI, o reconhecimento da soberania dos Estados na exploração dos seus próprios recursos e no estabelecimento de seus mecanismos de proteção ambiental constituiu uma vitória importante dos países em desenvolvimento. Nos termos do Princípio 21 da Declaração:

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.<sup>1</sup>

A Declaração de 1972 conseguiu, portanto, modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, mesmo não se revestindo da qualidade de tratado internacional, tendo a mesma natureza jurídica de outros importantes documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais são considerados *Soft Law* ou *Droit Doux* (direito flexível), possuindo sanções distintas das previstas nas

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo: 1972. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional. 7ª edição. São Paulo: 2009. P.1112

normas tradicionais, em contraponto ao conhecido sistema do *Hard Law* ou *Droit Dur* (direito rígido). Atualmente ainda não se tem consenso na doutrina internacionalista sobre o conceito de *Soft Law*, mas pode-se considerar que enunciados jurídicos deste tipo visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem deterem o status de “norma jurídica”, e que impõem além de sanções de conteúdo moral, também outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados.

Nos anos oitenta, passada uma década da primeira Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano foi criada, no âmbito das Nações Unidas, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para cuja presidência foi escolhida a primeira-ministra da Noruega, Sra. Gro Harlem Brundtland, com o intuito de realizar um estudo sobre a situação do desenvolvimento e da degradação ambiental até então. Após três anos de trabalho, em 31 de dezembro de 1987, a Comissão encerrou oficialmente suas atividades com a entrega de seu relatório, conhecido como “Our Common Future”<sup>2</sup> (Nosso Futuro Comum), à Assembléia Geral das Nações Unidas.

Tal relatório foi um marco na evolução do direito ambiental (internacional e nacional), pois veio mostrar a necessidade de um novo tipo de desenvolvimento capaz aliar o crescimento econômico com o uso sustentável do meio ambiente, introduzindo, assim, a noção de desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de futuras gerações atenderem às suas. A partir de então, o desenvolvimento econômico passou a ser indissociável das questões ambientais.

A Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 44/228 de 22 de dezembro de 1989<sup>3</sup>, aprovada por consenso, e a qual convocou a Conferência de primeira grandeza no âmbito das Nações Unidas, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Os principais resultados da ECO/92 foram: 1º adoção de duas convenções multilaterais (a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção Sobre

<sup>2</sup> WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Our Common Future. New York: Oxford University Press, 1987

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. Resolução 44/228 "UN Conference on Environment and Development". Doc. ONU A/RES/44/228, 1989. Disponível em: <http://www.un.org/documents/resga.htm>. Acesso em 12 de agosto de 2009.

a Diversidade Biológica); 2º subscrição de três documentos de princípios normativos, de *Soft Law* (a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de Princípios sobre as Florestas); 3º criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, órgão de alto nível das Nações Unidas subordinado ao Conselho Econômico e Social. De acordo com Fernando REI<sup>4</sup>:

(...) pode-se dizer que a grande contribuição da ECO/92 foi resgatar o desgastado e polêmico tema do desenvolvimento econômico, adicionando-lhe o conceito de sustentabilidade, dando-lhe roupagem nova, com novas características, enfim universalizando e humanizando o conceito.

A partir desta tendência de preservação ambiental verificada no Direito Internacional Público começaram a surgir, na década de 1970, textos constitucionais no mesmo sentido, incorporando a preocupação com a degradação ambiental e propondo o desenvolvimento sustentável.<sup>5</sup> Decorrencia deste processo de constitucionalização da proteção do meio ambiente é que efetivamente começa a ser observado o delineamento da matéria em sede infraconstitucional.<sup>6</sup>

A nova postura adotada é fruto de exigência social eis que a proteção do meio ambiente foi conclamada pela sociedade que passou a exigir que o Estado construísse mecanismos que garantissem melhores condições de vida a todos os indivíduos, cobrando do poder público o desenvolvimento de instrumentos que facilitassem a resolução dos mais diversos conflitos.

As normas que garantem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida

<sup>4</sup> REI, Fernando. A peculiar dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: Direito Internacional do Meio ambiente – Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. P.8

<sup>5</sup> O direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado à categoria de garantia constitucional pela primeira vez na Constituição da Bulgária de 1971, que em seu art. 31 versou sobre a proteção da natureza e de seus elementos estruturais, impondo ao Estado e também aos cidadãos o poder-dever de protegê-lo. Esta opção do legislador constituinte foi seguida por Cuba e Portugal, em 1976 e pela extinta União Soviética, em 1977.

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (Coord.). Direito Ambiental na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 18.

humana, têm por finalidade a tutela ambiental em decorrência à sadia qualidade de vida, sendo uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O princípio deste direito fundamental origina-se do texto constitucional e foi anteriormente reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo de 1972. Esta, como leciona José Afonso da SILVA:

(...) abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 225 o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito fundamental, considerando-se que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Ou seja, é um direito fundamental porque sem ele a pessoa humana não se realiza plenamente. Assim o direito ao meio ambiente é logicamente intrínseco ao direito à vida e corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana, este de acordo com Maria Celina Bodin de MORAES<sup>8</sup>, é o princípio capaz de conferir a unidade axiológica e a lógica necessária ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, o bem jurídico vida depende, para sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e às futuras gerações.

O Supremo Tribunal Federal em um julgado emblemático<sup>9</sup>, através do voto do Min. Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando que surjam na sociedade graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000. P.67.

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. Conceito de Dignidade Humana: Substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Ingo Sarlet, Constituição, direitos fundamentais e direito privado, 2003, p. 116.

<sup>9</sup> MS 22.164-0-SP.j. 30.10.1995. DJU 17.11.1995. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 07/07/2010.

integridade desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social. Nesse ínterim, BONAVIDES<sup>10</sup> sustenta que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Portanto, é juridicamente plausível considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, com assento na Constituição Federal e em diversos instrumentos internacionais. Como bem leciona TEIXEIRA<sup>11</sup>:

Para constitucionalizar este direito fundamental, foram incorporados à legislação, entre outros valores, o da dignidade da pessoa humana e o da sadia qualidade de vida – princípios que, ao lado do direito ao meio ambiente, asseguram a vida. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no abrigo do direito e está diretamente relacionado com o da soberania do Estado brasileiro, além dos valores acima citados.

Então, o direito fundamental ao meio ambiente, por suas características peculiares não pode ser pensado apenas do ponto de vista individual, mas deve ser considerado desde uma perspectiva da coletividade por se tratar de direito assegurado às presentes e futuras gerações e por ser revelador de normas que vão além da relação jurídica indivíduo-Estado.

## 2. A disciplina do Meio Ambiente na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 é a primeira constituição brasileira que insere em seu texto a expressão “Meio Ambiente”. E em diversos de seus capítulos versa,

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 569.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 71.

direta ou indiretamente, sobre a proteção ambiental, além de contar com um capítulo específico sobre meio ambiente<sup>12</sup>.

Já no art.5º, LXXIII, o texto constitucional dispõe acerca da ação popular como instrumento de proteção de atos lesivos ao meio ambiente, destacando que qualquer cidadão é parte legítima para deduzir pretensão jurisdicional que tenha por escopo a tutela do meio ambiente.

O art. 20,II, da CF/88, insere entre os bens da União, entre outros, as terras devolutas indispensáveis à defesa do meio ambiente, estando estas descritas pelo parágrafo 4º do art. 225 do aludido diploma constitucional.

Por sua vez, os artigos 23 e 24 do texto constitucional abordam detalhadamente a questão da competência legislativa concernente ao tema ora estudado, determinando que a proteção do meio ambiente é matéria comum às três esferas federativas, muito embora o poder conferido aos Municípios seja bastante restrito, haja vista que as leis municipais deverão, necessariamente, subordinar-se às normas estaduais e federais, não sendo lícita, por exemplo, a criação de áreas de expansão urbana em áreas de preservação ambiental.

Após, dispõe a constituição em seu art. 91, § 1º.III, que compete ao Conselho de Defesa Nacional, entre outras atribuições, opinar sobre as questões inerentes à preservação dos recursos naturais.

O artigo 129, III, do diploma constitucional dispõe sobre a competência do Ministério Público, o qual na qualidade de representante da sociedade, assume a responsabilidade pela proteção do meio ambiente.

A Constituição ainda prevê a inserção da proteção do meio ambiente enquanto parâmetro a ser observado no desenvolvimento das atividades econômicas, e ainda, no artigo 186 reconhece que a proteção do meio ambiente enquadra-se entre as metas a serem alcançadas para que a propriedade cumpra sua função social, que, se não observada poderá ser desapropriada.

Por fim, o legislador constituinte achou por bem abrir um capítulo específico sobre o Meio Ambiente inserido no título VIII, que trata da Ordem Social, revelando a importância adquirida pelo tema ambiental na sociedade brasileira, anseio plasmado pelos representantes da soberania popular no texto constitucional.

<sup>12</sup> Título VIII (“Da Ordem Social”), Capítulo VI. CF/1988.

Merece destaque o artigo 225, inserido no referido capítulo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao mencionar que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o constituinte deixa claro que o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade etc, ou seja, é um direito que não exige de seu titular qualquer tipo de requisito ou status especial, é por isso, um direito universalizante, evitando, assim, qualquer tipo de exclusão de quem quer que seja.

Nesse sentido leciona MACHADO<sup>13</sup>:

O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada.

(...) A locução “todos tem direito” cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII).

É de notar que a universalização dos direitos individuais, sociais e difusos é uma das características da Constituição de 1988, pois ela está presente também no que concerne à saúde (art. 196) e à educação (art. 205), como um “direito de todos”.

A titularidade dos bens ambientais é difusa, pois não há como identificar cada um dos componentes da sociedade que é titular deste patrimônio, e é exatamente por ser indivisível e ter sua titularidade conferida a entes indeterminados que o bem ambiental não poderia ser concedido para uma determinada pessoa, justamente porque, a partir da noção de sua essencialidade à vida e ao equilíbrio do ecossistema, impõe a todos que dele usufruam que o façam solidariamente.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 127.

Devido à importância que o tema enseja, ganha relevo também o estudo dos instrumentos que poderão ser utilizados visando a proteção do ecossistema.

### 3. Instrumentos Constitucionais de Tutela Ambiental

A Declaração do Rio de Janeiro (1992) menciona que: “ Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.”<sup>14</sup>

Em virtude das peculiaridades que envolvem a temática ambiental, necessário se faz que o sistema jurídico possua instrumentos hábeis a possibilitar a eficácia normativa das regras de direito material existentes no ordenamento. Felizmente, o legislador pátrio criou diversos instrumentos que permitem a ampla participação social na tutela dos bens ambientais, hábeis a serem utilizados antes ou depois da lesão ao direito.

Importante análise sobre o tema faz o Professor Paulo Afonso de Leme MACHADO<sup>15</sup>, quando sustenta que:

A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos Pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolvesse interesses difusos e coletivos.

Ressalte-se que independentemente do meio empregado, há necessidade da adoção de medidas pelo poder público e também pela sociedade, medidas estas que devem sempre buscar a repressão de condutas lesivas, e, se necessário, a reparação dos danos causados.

#### a. A ação civil pública ambiental

A utilização dos recursos naturais, de forma desenfreada, sem critério e em desacordo com a legislação ambiental contamina mananciais, acelera o processo de

<sup>14</sup> Art. 9º, parágrafos 1 a 5.

<sup>15</sup> Idem nota 14, página 104.

erosão, põe abaixo a vegetação, afeta a atmosfera e o clima etc, em razão disso, faz-se necessária a conscientização de toda a sociedade organizada, incluindo-se aí o próprio Poder Judiciário, da necessidade de adoção de atos positivos para impedir a ocorrência de danos ao ecossistema.<sup>16</sup>

A ação civil pública surge, neste contexto, como um mecanismo apto a instrumentalizar a tutela deste direito essencialmente difuso, e a ativa participação de todos os segmentos sociais acaba sendo de extrema importância para a manutenção das mínimas condições necessárias a uma vida digna.

Considerando-se que a questão ambiental já atingiu dimensão global, tem-se, por exemplo, que nos Estados Unidos a tutela dos interesses difusos, entre os quais se enquadra a proteção do meio ambiente, é promovida mediante o recurso às *class actions*<sup>17</sup>, mecanismo processual que instrumentaliza a concreção dos direitos de um número indeterminado de pessoas.

Seguindo no mesmo caminho, no Brasil nasce em 1985 a lei que cria e regulamenta o procedimento da ação civil pública, tendo como objeto fundamental, entre outros, a proteção do meio ambiente.<sup>18</sup>

Não se pode negar que a ação civil pública é instrumento de tutela coletiva, pois permite o acesso coletivo à Justiça na busca e na defesa de novos direitos, onde os interesses coletivos cada vez mais afloram e se notabilizam no âmago de nossa sociedade.

Assim, apresentando soluções que rompem com a dogmática individualista, a Lei que regulamenta a ação civil pública ampliou o rol dos legitimados a agir, regra esta que fora ratificada pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>19</sup>, comprovando a

<sup>16</sup> Nesse sentido vide MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 45.

<sup>17</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: RT, 2006. P.29. “Quando se fala em *class action* logo acode a experiência norte-americana, mas é preciso ter em conta que na verdade a *praxis* da tutela judicial de interesses coletivos não se limita aos estados Unidos, mas espalha-se pela família da *common Law*, podendo ser lembrada a contribuição dada já na Idade Média pela Inglaterra com as *groups litigations*.”

<sup>18</sup> Lei 7.347/1985. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular.

<sup>19</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da

importância do critério eleito, multiplicando desta forma os sujeitos autorizados a invocar atuação jurisdicional na tutela do meio ambiente sadio.<sup>20</sup>

A legitimação concorrente autoriza qualquer dos entes previstos em Lei a ajuizar ações com qualquer espécie de pedido ou pretensão visando à proteção do bem ambiental, sem que haja necessidade de atuação ou anuência dos co-legitimados, que poderão integrar a lide na qualidade de litisconsortes ou de *custus legis*, no caso do Ministério Público, quando este não figure como autor, sem que haja qualquer hierarquia ou autorização prévia para uns e outros.

Destaque-se ainda que esta ampliação de legitimidade não retira a importância da atuação do Ministério Público, o que é explicado por Paulo Affonso Leme Machado<sup>21</sup> ao sustentar que o meio ambiente ganha muito em ter o *parquet* um dos legitimados a atuar como autor nesta espécie de ação, especialmente se for bem preparado e aparelhado, posto que encontra-se “munido de poderes para uma atuação eficiente e independente”.

Além disso, quando se analisa o rol dos legitimados a atuar por meio do mecanismo processual em análise, afere-se nítida influência do princípio democrático ou da participação popular, pois, na medida em que o legislador fez constarem dele as associações, desde que fundadas há mais de um ano, pressuposto que pode ser dispensado no caso concreto, acaba por estimular iniciativas oriundas da sociedade organizada.

---

Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

<sup>20</sup>Lei 7.347/85 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>21</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Meio Ambiente e Constituição Federal. In: Figueiredo, Guilherme José Purvin de (Coord). Direito Ambiental em Debate. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. P.232.

Ao analisar o tema, Fernanda Cavedon<sup>22</sup> explica que a ação civil pública contribui de modo ímpar com a justiça ambiental, na medida em que amplia o poder das organizações não-governamentais, autorizando-as a ingressar em juízo enquanto representantes da coletividade afetada e, em especial, a agir em favor “dos grupos excluídos dos processos decisórios e do acesso à informação permitindo que eles transponham a condição de reféns da vontade estatal.”

De grande importância é a amplitude de poderes que se outorgam aos autores antes descritos no que pertine à formulação do pedido, podendo estes buscar a condenação do réu em uma obrigação de fazer ou de não-fazer, ou, ainda, a reparar os danos eventualmente causados, bem como formular pretensões de caráter declaratório, constitutivo e até mesmo mandamental.

#### **b. Ação popular ambiental**

A ação popular ambiental é um instrumento de elevada importância, consistindo no mecanismo processual adequado à proteção do erário público, bem como à proteção do meio ambiente, podendo ser utilizada quando necessária à desconstituição de um ato lesivo e ilegal e, se for o caso, à condenação dos responsáveis à restauração ao estado anterior.

Primeiramente, a ação popular visava proteger o patrimônio público, existindo previsão legal sobre esta na Constituição do Império.<sup>23</sup> Com o advento da Lei 6.513/1977, passou a proteger os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, mas apenas após o advento da Constituição Federal de 1988 veio a ser utilizada também almejando a proteção do meio ambiente, conforme previsto em seu art. 5º, LXXIII.

Pode ser descrita, em síntese, como:

um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica revestido de legitimidade para o exercício de um poder de

<sup>22</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. A ação civil pública como instrumento de acesso à justiça e exercício da cidadania ambiental: uma abordagem à luz da justiça ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental em Debate. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. P. 111.

<sup>23</sup> MACHADO. Op. Cit. Nota 20.

natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada na Constituição Federal que em seu art. 1º, parágrafo único, dita que todo poder emana do povo.<sup>24</sup>

Não se pode deixar de destacar que, em tese, a ação popular possui o mérito de autorizar o acesso à Justiça à coletividade, garantindo, assim, ao menos aparentemente, a eficácia, no plano instrumental, dos princípios da participação e da solidariedade, na medida em que partilha a responsabilidade pela tutela judicial ao meio ambiente.

### c. O Mandado de Segurança Coletivo Ambiental

O mandado de segurança coletivo<sup>25</sup> é mais um exemplo de instrumento cuja utilização é perfeitamente admitida na defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, podendo ser usado por todos os legitimados pela Constituição Federal<sup>26</sup>, tendo elevada importância para a manutenção do equilíbrio do sistema jurídico, uma vez que facilita o acesso à justiça, preocupação constante nos dias atuais.

Há de ser ressaltada a importância desta ação, que possui duplo objetivo: fortalecer as organizações de classe e, ao mesmo tempo, servir como instrumento útil à

---

<sup>24</sup> SOBRINHO, Aurinilton Leão Carlos; OLIVEIRA, Ítalo José Rebouças de. Cidadania, acesso à justiça e meio ambiente: uma reflexão sobre a participação popular. In: 12º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2007. V.2, p. 111.

<sup>25</sup> “Usamos *mandado de segurança coletivo ambiental* justamente porque o vocábulo *coletivo*, que vem a adjetivar a expressão *mandado de segurança* não traduz a idéia, como se pode pensar, de proteção a direitos coletivos *stricto sensu*. Não há de se perder de vista, para a melhor compreensão deste tema, que os valores ambientais traduzem-se, em última análise, no próprio *direito à vida com qualidade*. E, sendo o meio ambiente bem de natureza difusa, imprescindível a observância dos princípios processuais e materiais formados pelo CDC, pela Lei da Ação Civil Pública, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e pela própria CF/88, a fim de que haja perfeita compatibilização dos instrumentos de proteção aos bens em questão, porquanto sabemos que o CC e o CPC foram criados sob a égide de um espírito individualista, tornando-se inadequados à tutela reclamada pelos bens e valores difusos.” FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 430.

<sup>26</sup> Art. 5º (...) LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

pacificação de relações sociais, impedindo assim que dezenas, centenas e até milhares de ações sejam levadas a juízo versando sobre o mesmo assunto.<sup>27</sup>

Seu objeto será a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade sempre que, viciado por alguma irregularidade, causar prejuízos a direito líquido e certo, não se exigindo que o direito ofendido esteja diretamente ligado ao interesse específico da classe.<sup>28</sup>

#### d. O mandado de injunção ambiental e o *habeas data*

A Constituição Federal positivou ainda em seu texto a possibilidade de utilização do mandado de injunção<sup>29</sup>, quando na falta de norma que o regulamente, torne-se impossível o exercício de direitos fundamentais.

Infelizmente, ainda carece a matéria constitucional de qualquer espécie de regulamentação.<sup>30</sup>

Não se duvida assim que, na falta de norma que regulamente questão ligada à preservação do meio ambiente, direito fundamental de terceira geração, o mandado de injunção possa ser utilizado como mais um instrumento para a garantia do patrimônio ambiental.

Sua natureza jurídica é de ação mandamental constitucional<sup>31</sup>, e poderá ser impetrado por qualquer pessoa natural ou mesmo por associação, devendo figurar no pólo passivo da demanda o ente público responsável pela elaboração da norma; observando-se no que couber, o procedimento aplicável ao mandado de segurança, ante a proximidade das situações tuteladas em ambos os procedimentos, e, ainda, a

<sup>27</sup> TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1992. P.190.

<sup>28</sup> MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros. Leme: Editora de Direito, 2001. P. 318.

<sup>29</sup> CF/1988, art. 5º (...) LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, e à cidadania.

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003. 413.

<sup>31</sup> MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Op. Cit. Nota n.º 28.

possibilidade de decisões céleres, eis que, ainda não existe norma regulamentando a matéria.

Por fim, saliente-se que é possível sustentar a possibilidade do ajuizamento de habeas data quando informações tenham sido negadas à parte interessada, principalmente quando esta estiver agindo como representante da coletividade em busca de dados que a permitam exercitar direitos constitucionalmente tutelados.

#### **4. A importância da jurisdição constitucional para a efetividade da proteção ambiental**

A Constituição Cidadã de 1988 apresentou à sociedade brasileira um grande desafio ao renovar da ordem jurídica nacional. A realização ou concretização dos mandamentos constitucionais decorre de sua aplicação, resultante de um processo que tende a ter a natureza de um processo constitucional. Constituições que se propõem a instaurar um “Estado Democrático de Direito” tem “direitos e garantias fundamentais”, tais como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no eixo central no ordenamento. Nessa dinâmica, para captar o sentido de qualquer disposição do texto constitucional deve-se, portanto, ter em mente que os direitos fundamentais são a opção do Constituinte de 1988 para perpassar todo texto constitucional e pretender dar coerência sistemática à ordem jurídica do Estado brasileiro.

“As Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder”<sup>32</sup>, esta é a lição do constitucionalista BONAVIDES. A simples previsão do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto constitucional não significa sua efetiva garantia, por isso, é possível afirmar que o processo constitucional é um dos meios processuais para a tutela dos direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja imediato, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva.

Como é sabido, o controle de constitucionalidade é realizado no Brasil por órgão jurisdicional, o qual aprecia a matéria constitucional por meio de exceção ou por

<sup>32</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. P.298

meio de ação direta, ou seja, declara a inconstitucionalidade em última instância de uma lei a ser aplicada ao caso concreto, ou a inconstitucionalidade da lei em abstrato. Sobre esse aspecto afirma o Professor e Ministro Gilmar MENDES<sup>33</sup>:

A combinação desses dois sistemas outorga ao Supremo Tribunal Federal uma peculiar posição tanto como órgão de revisão de última instância, que concreta suas atividades no controle das questões constitucionais discutidas nos diversos processos, quanto como Tribunal Constitucional, que dispõe de competência para aferir a constitucionalidade direta das leis estaduais e federais no processo de controle abstrato de normas.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal com seu status de guardião da constituição, desempenha importante papel para dar efetividade à proteção ambiental consagrada no texto constitucional, quando julga nas ações que lhes são submetidas a (in)constitucionalidade de leis ou atos de autoridade que afrontam a idéia de desenvolvimento sustentável e de preservação do meio ambiente adotados pelo legislador constituinte de 1988 . Nas palavras do Professor e Ministro Gilmar MENDES<sup>34</sup>:

Assim, ao Supremo Tribunal Federal cabe o papel de, por meio da interpretação do texto da Constituição, atuar a necessária evolução constitucional, transformando os “desejos de utopias”, normatizados pela Constituição de 1988, em realidade concreta. À demanda cada vez maior da sociedade, a Corte tem respondido demonstrando profundo compromisso com a realização dos direitos fundamentais.

Desta forma, a corte constitucional tem o papel de adequar a jurisdição constitucional com os valores materiais que pedem uma interpretação “justa” da norma constitucional, coadunando-se com a metodologia de interpretação “científico-espiritual” formulada por Smend, onde o essencial é a integração entre o texto

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Coconstitucional*. 5ª edição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2005. P.21

<sup>34</sup> MENDES, Gilmar. *Jurisdição Constitucional no Brasil*. Disponível em:

constitucional e a realidade espiritual de uma comunidade histórica. BONAVIDES<sup>35</sup> ao tratar da hermenêutica constitucional integrativa leciona:

A Constituição é no dizer de Smend “a ordem jurídica do Estado ou mais precisamente da vida na qual tem o Estado sua realidade vital, a saber seu processo de integração.” O sentido integrativo desse processo não é meramente funcional, mas relacionado com valores (...). E continua: Os direitos fundamentais já não são concebidos à maneira individualista e liberal, como direitos de resistência ou oposição ao Estado, mas segundo os fins gerais integrativos da Constituição. A Constituição é politizada. O critério, segundo Smend, que a distingue sempre das demais ordens jurídicas, reside no caráter “político” de seu objeto.

Portanto, para tornar efetivo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preciso reconhecer a força normativa do comando constitucional que o prevê, para isso como assegura HESSE<sup>36</sup> a Constituição não pode pretender construir um Estado de modo teórico e abstrato, sem considerar as circunstâncias, forças históricas, leis espirituais, sociais, políticas e econômicas de sua época, sob pena de carecer de sua força vital tornando-se incapaz de produzir o estado de coisas que pretende conformar. Adiciona-se a esta compreensão de Constituição, a idéia sustentada pelo referido constitucionalista alemão de que a interpretação terá que apreciar os condicionamentos sociais e colocá-los em relação com o conteúdo normativo do preceito constitucional, ou seja: “La interpretación correcta será aquella que, bajo las condiciones concretas de la situación dada, realice de forma óptima em sentido de la regulación normativa.”<sup>37</sup>

Nesse sentido, o STF também realiza a força normativa da Constituição imprimindo em suas decisões a integração entre a norma constitucional e os valores, costumes e circunstâncias fáticas do caso, tornando efetivo o exercício do direito

<sup>35</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. p. 179.

<sup>36</sup> HESSE, Konrad. “La fuerza normativa de La Constitución”. In: Escritos de derecho constitucional, 1983. P. 59-84.

<sup>37</sup> Idem, p.74.

fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem como da dignidade da pessoa humana, princípio orientador do ordenamento jurídico pátrio.

Pode-se admitir também que esse papel institucional desempenhado pela Corte Suprema está de acordo com o mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (caput do art. 225 da CF). Neste contexto, o termo “poder público”, deve ser entendido como a união de esforços entre os três poderes da República, e portanto, o Poder Judiciário é parte essencial do sistema para a defesa e preservação do meio ambiente. Emblemáticas são as palavras do Professor Machado<sup>38</sup>:

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.

## 5. Breve análise à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3378/DF

Em 09.04.2008, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 3378/DF<sup>39</sup> pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), que tinha por objeto a declaração da inconstitucionalidade do art. 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º<sup>40</sup>, da Lei 9.985/2000. Este ato

<sup>38</sup> Idem nota 14, página 111.

<sup>39</sup> STF. ADI 3378/DF. DJe 20.06.2008. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 20.07.2010.

<sup>40</sup> Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

normativo criou a obrigação do pagamento, para o empreendedor de projetos de significativo impacto ambiental, de compensação destinada a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A CNI alegou, em síntese, que: a) o art. 36 da Lei 9.985/2000 feria o princípio da legalidade, pois delegava a órgão administrativo a fixação da compensação ambiental devida pelo empreendedor; b) essa delegação promovida pelo ato normativo questionado seria ilegítima, pois estaria violando o princípio da divisão e harmonia entre os poderes; c) a compensação seria paga apenas por empreendimentos que conseguiram licenciamento ambiental, ou seja, aqueles em que não há dano significativo, não sendo razoável a cobrança da compensação; d) a indenização representa reparação pelos danos causados, sendo imprescindível a prévia ocorrência e a prévia valoração desses danos sob pena de locupletação por parte do Estado, com violação ao princípio da proporcionalidade; e) concluindo, haveria ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/1988.

A maioria dos Ministros da Corte seguiu o voto do relator, o Min. Carlos Brito. O voto do relator enfatizou inicialmente a relevância do meio ambiente no texto constitucional. Analisando o dispositivo atacado, o Min. Carlos Brito não vislumbrou ofensa ao princípio da legalidade, pois a compensação estava prevista em lei, nem entendeu haver delegação legislativa para que o Executivo criasse obrigações.

O STF majoritariamente considerou que o art. 36 da Lei 9.985/2000 apenas densificava o princípio do poluidor-pagador, ou seja, do fato de eventualmente não existir efetivo dano ambiental não decorre isenção do empreendedor de partilhar os custos das medidas preventivas, relativamente aos impactos ambientais que possam ser originados da implementação do projeto econômico.

O voto do Min. Carlos Brito também afastou o argumento de falta de razoabilidade, utilizando para tanto a metódica do exame da proporcionalidade. Em primeiro lugar, considerou-se que a compensação ambiental se revelava como instrumento adequado para o fim visado pela Constituição – a defesa do meio ambiente e a preservação para as gerações futuras. Também se afirmou não haver outro meio eficaz para atingir o fim constitucional de preservação do meio ambiente sem impor ao empreendedor o dever de arcar, pelo menos em parte, com os custos da prevenção. Por

fim, o encargo financeiro é amplamente compensado com os benefícios que dele resultam.

Finalmente, depois de amplo debate em Plenário os Ministros decidiram, por maioria, dar parcial provimento ao pedido, declarando a inconstitucionalidade com redução de texto, em relação ao percentual mínimo de 0,5 do valor do empreendimento para o investimento nas Unidades de Conservação. Nos termos do *decisum*:

Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no §1º do art. 36 da Lei 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

Lendo atentamente ao inteiro teor do acórdão é possível verificar que a decisão adotada reafirmou a importância do princípio poluidor-pagador, bem como asseverou que ele está contido no princípio do usuário-pagador, de forma que há um compartilhamento nos custos de uso dos bens ambientais. O julgado foi mais além, pois definiu que o princípio deve ser observado na interpretação de todo o artigo 225 da CF.

Vale ressaltar que a noção de desenvolvimento sustentável já está presente no ideário da nossa Corte Constitucional, pois na ADI 3378/DF houve a mediação dos interesses em jogo, reconhecendo a proporcionalidade ambiental, que resultou na solução intermediária para o conflito. No caso em análise, os principais interesses em conflito eram ligados à preservação ambiental e ao desenvolvimento nacional, ambos valores expressamente resguardados na Constituição. E esta, felizmente, tem sido uma constante nas decisões da Corte em matéria ambiental, acompanhando a tendência de outras Cortes Nacionais e Internacionais sobre o mesmo tema.

## 6. Conclusão

Diante do estudo feito, ficou demonstrado que a Constitucionalização da Proteção Ambiental é uma tendência moderna, que teve início em razão da preocupação com o rumo do planeta e da degradação ambiental evidenciados nas Conferências de Meio Ambiente e Desenvolvimento promovidas no âmbito do Sistema ONU. A partir

desse esforço internacional, várias constituições nacionais consagraram a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seus textos, os quais passaram a adotar o novel princípio do desenvolvimento sustentável, o qual alterou o paradigma de desenvolvimento econômico vigente até então.

O Brasil, como não poderia ser diferente, acompanha esta tendência global, e a Constituição Federal de 1988 é reconhecidamente preocupada com o meio ambiente, tanto que trás em vários de seus dispositivos, questões atinentes ao meio ambiente, o que demonstra um País consciente de seu potencial ambiental e do comprometimento que o Estado deve ter para preservar os recursos naturais da pátria megadiversa.

Ficou evidenciado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela Constituição de 1988, não é só mais um direito garantido aos indivíduos, mas é um direito de primeira grandeza, quando o admitimos como direito fundamental, e corolário do direito à vida, o mais sublime dos direitos.

Como direito fundamental, ele tem eficácia plena e imediata, para isso a Constituição Federal dotou o ordenamento jurídico nacional de instrumentos processuais para que tal direito fosse garantido. É claro, que no plano da realidade fática, muitos problemas surgem, questões como do acesso à justiça, falta de regulamentação que impossibilita o exercício de direitos, da incompreensão de alguns setores da sociedade sobre a importância e necessidade da preservação ambiental etc, mas podemos afirmar que esses instrumentos se bem utilizados e aperfeiçoados são, juntamente com o comprometimento do Poder Público e da coletividade em promover ações para a defesa do meio ambiente, eficientes para chegar ao fim colimado pela Constituição, qual seja, a preservação do nosso meio ambiente, bem de uso comum de todos.

Por fim, a Constituição Federal dotou o Supremo Tribunal Federal de Poderes para garantir a constitucionalidade das leis, e desta forma manter a coerência das normas infraconstitucionais com a lei maior. Como guardião da Constituição o STF exerce importante papel para que o direito fundamental ao meio ambiente não seja violado. Ficou demonstrado que a Corte tem amadurecido e aprofundado o entendimento sobre questões pertinentes à temática ambiental, e tem considerado o princípio do desenvolvimento sustentável em todos os seus julgados que versam sobre a

matéria, como princípio norteador de suas decisões, como assim desejava o legislador constituinte de 1988.

## 7. Referências

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (Coord.). Direito Ambiental na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

HESSE, Konrad. “La fuerza normativa de La Constitución”. In: Escritos de derecho constitucional, 1983.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: RT, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional. 7ª edição. São Paulo: 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Coconstitucional. 5ª edição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2005. P.21

MORAES, Maria Celina Bodin. Conceito de Dignidade Humana: Substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Ingo Sarlet, Constituição, direitos fundamentais e direito privado, 2003.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros. Leme: Editora de Direito, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. Resolução 44/228 "UN Conference on Environment and Development". Doc. ONU A/RES/44/228, 1989. Disponível em: <http://www.un.org/documents/resga.htm>. Acesso em 12 de agosto de 2009.

REI, Fernando. A peculiar dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: Direito Internacional do Meio ambiente – Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: O Direito Público em Tempos de Crise. Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel. SARLET, Ingo Wolfgang (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOBRINHO, Aurinilton Leão Carlos; OLIVEIRA, Ítalo José Rebouças de. Cidadania, acesso à justiça e meio ambiente: uma reflexão sobre a participação popular. In: 12º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2007. V.2.

STF - MS 22.164-0-SP,j. 30.10.1995. DJU 17.11.1995. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 07/07/2010.

STF. ADI 3378/DF. DJe 20.06.2008. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 20.07.2010.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1992.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WORLD COMISSION ON ENVIROMENT AND DEVELOPMENT. Our Common Future. New York: Oxford University Press, 1987